



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.017, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Estabelece normas de responsabilidade, transparência, integridade e continuidade na prestação dos serviços públicos de transporte coletivo terrestre operados por empresas privadas, cria mecanismos de fiscalização, estabelece penalidades e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece normas de responsabilidade, transparência, integridade e continuidade na prestação dos serviços públicos de transporte coletivo terrestre operados por empresas privadas, cria mecanismos de fiscalização, estabelece penalidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais sobre responsabilidade operacional, transparência financeira, integridade empresarial e continuidade dos serviços de transporte coletivo terrestre prestados por empresas privadas mediante contrato celebrado com o Poder Público.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – empresa operadora: pessoa jurídica privada contratada pelo Poder Público para prestação de serviço de transporte coletivo terrestre;

II – remuneração pública: qualquer repasse financeiro destinado ao custeio da operação, manutenção, pagamento de pessoal, aquisição de insumos ou equilíbrio econômico-financeiro;

III – atraso salarial doloso: omissão deliberada no pagamento da folha salarial, de forma total ou parcial, quando houver disponibilidade financeira para a quitação tempestiva;

IV – manobra de paralisação induzida: criação deliberada de circunstâncias aptas a interromper ou reduzir a oferta do serviço com o objetivo de obter vantagem contratual, aumento de subsídio ou pressão política;



V – intervenção técnica: medida administrativa temporária destinada a garantir a continuidade do serviço e a regular execução de obrigações trabalhistas.

Art. 3º Todos os repasses financeiros realizados pelo Poder Público à empresa operadora destinados ao custeio operacional deverão ser depositados em conta exclusiva para pagamento de despesas diretamente vinculadas à operação.

Art. 4º O pagamento dos salários dos trabalhadores vinculados à operação deverá ocorrer prioritariamente sobre quaisquer outras despesas da empresa operadora.

Art. 5º A empresa operadora deverá repassar, automaticamente, os valores destinados à folha salarial para contas individuais dos trabalhadores até o quinto dia útil de cada mês, quando houver disponibilidade financeira.

Art. 6º As empresas operadoras deverão publicar, mensalmente, relatório contendo:

- I – valores recebidos como remuneração pública;
- II – valores pagos em folha salarial;
- III – data de pagamento de cada parcela salarial;
- IV – saldo da conta exclusiva de custeio operacional;
- V – justificativa detalhada para eventuais atrasos.

Art. 7º O Poder Público deverá realizar auditoria financeira anual independente em todas as empresas operadoras, com publicidade integral dos resultados.

Art. 8º O atraso salarial superior a 5 (cinco) dias úteis, quando houver disponibilidade financeira, acarretará automaticamente:

I – instauração de intervenção técnica por prazo de até 90 (noventa) dias;



II – bloqueio de novos repasses públicos, salvo para pagamento direto da folha salarial;

III – realização de auditoria extraordinária;

IV – suspensão de reajustes, revisões ou pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 9º Constituem infrações administrativas gravíssimas:

I – atraso salarial doloso;

II – prática de manobra de paralisação induzida;

III – utilização de recursos públicos para finalidade diversa do custeio da operação.

Art. 10. As infrações previstas no art. 9º sujeitam a empresa operadora às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa de até 5% (cinco) por cento do faturamento anual;

III – suspensão temporária da autorização de operação;

IV – intervenção administrativa;

V – rescisão unilateral do contrato;

VI – impedimento de contratar com o Poder Público por até 10 (dez) anos.

Art. 11. Os diretores, administradores e membros de conselhos deliberativos das empresas operadoras responderão solidariamente pelas infrações previstas nesta Lei quando:

I – tiverem participado da deliberação que resultou na infração;

II – tiverem se omitido na prevenção ou correção dos atos ilícitos;



III – tiverem obtido vantagem direta ou indireta com a prática do atraso salarial ou da paralisação induzida.

Art. 12. Configura crime a prática de manobra destinada a interromper, reduzir ou prejudicar a operação regular do serviço público de transporte coletivo terrestre com a finalidade de obter vantagens financeiras, pressionar o Poder Público ou influenciar decisões administrativas.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 13. Incorre nas mesmas penas quem, dispondo de recursos suficientes, retarda dolosamente o pagamento de salários com potencial de causar paralisação ou perturbação da continuidade do serviço.

Art. 14. O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo urbano constitui um dos serviços essenciais de maior impacto na vida cotidiana dos cidadãos, condicionando o acesso ao trabalho, à saúde, à educação e aos demais direitos fundamentais. A interrupção deliberada desse serviço, especialmente quando provocada por práticas empresariais voltadas a pressionar o Poder Público, representa ameaça à ordem social, prejuízo econômico e violação direta ao princípio da continuidade do serviço público.

Os episódios recentes em que empresas receberam integralmente os repasses financeiros destinados ao custeio da operação, mas retardaram salários com o objetivo de gerar caos social e aumentar pressão por reajustes demonstram uma fragilidade estrutural do sistema regulatório. Sem mecanismos legais específicos, condutas graves são mascaradas como simples inadimplemento contratual, quando na verdade se configuram



manobras para obtenção de benefícios indevidos, muitas vezes com alto custo social.

A presente proposta preenche essa lacuna normativa com quatro pilares fundamentais: Prioridade absoluta do pagamento da folha salarial, impedindo o uso político ou estratégico de atrasos; Transparência plena sobre o uso de recursos públicos, permitindo controle social e institucional; Intervenção automática e auditoria extraordinária, afastando a discricionariedade política e garantindo resposta imediata; Criminalização da paralisação induzida, combatendo práticas dolosas de chantagem institucional.

A legislação proposta respeita a liberdade econômica, mas reafirma a responsabilidade pública na prestação de serviço essencial. A responsabilização pessoal de diretores e administradores assegura que a tomada de decisões estratégicas observe parâmetros éticos e legais compatíveis com a relevância social do transporte coletivo.

Trata-se de medida necessária, proporcional e plenamente constitucional, capaz de proteger trabalhadores, usuários e o erário, além de fortalecer a segurança jurídica e a credibilidade do sistema de transporte urbano.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**